



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**SEGUNDA CÂMARA DE 11/06/13**

**ITEM N°70**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

70 TC-001018/026/11

**Prefeitura Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Marco Antônio Martins Bastos.

**Advogado(s):** Sandoval Aparecido Simas e outros.

**Acompanha(m):** TC-001018/126/11 e Expediente(s):  
TC-001300/002/11 e TC-001635/002/11.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Bauru, com apontamentos às fls.54/58 do laudo técnico.

Após notificação (fls.68), o responsável apresentou esclarecimentos (expedientes TC-001632/002/12 e TC-001695/002/12) em relação aos seguintes itens (em síntese):

**Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:**

**- Incompatibilidade entre os programas e ações previstos nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) ;**

Defesa - A falha é objeto de regularização no sistema da Prefeitura.

**- Falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;**

Defesa - Deixou de apresentar justificativas.

**- Limitações de acesso das pessoas portadoras de deficiência ao prédio do Paço Municipal;**

Defesa - Não vislumbra nenhum problema no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atendimento de pessoas com deficiência, "pois no piso inferior funciona o setor de tributação, tesouraria e almoxarifado sendo estes setores que atendem ao público. Já o setor de pessoal e contabilidade funciona internamente não tendo acesso ao público."

**Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:**

**- Déficit orçamentário de 1,60% e financeiro de R\$ 227.902,63, agravado pelo não contingenciamento das despesas previstas na LDO;**

Defesa - Atribui o resultado à obrigatoriedade do pagamento de precatórios além do orçamento inicial; o resultado não comprometeu as finanças do Município, tanto que já no 1º bimestre de 2012 encerrou com superávit orçamentário de R\$ 408.351,63, o que demonstra que a Administração vem ajustando sua despesa em face de sua receita.

**Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:**

**- Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;**

**Aumento do déficit financeiro (487,14%) em relação ao exercício de 2010.**

Defesa - Reconhece que "De fato houve um aumento do deficit financeiro em relação ao exercício de 2010, pois o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro encerrou o exercício com R\$. 227.902,63, sendo retornado a sua liquidez no 1º bimestre de 2012, não comprometendo as finanças públicas...".

**B.1.4 - Dívida de Longo Prazo:**

**- Acréscimo do saldo no item Outras Dívidas (150,44%);**

Defesa - O aumento se deve à encampação da dívida junto à CETESB no valor de R\$ 66.170,90 da Administração anterior; ainda assim encerrou o exercício com débito de pequena monta (R\$ 162.758,91) que não afeta as finanças do Município.



**Item B.3.1 - Ensino:**

**- Contabilização indevida das despesas do Fundeb e outros recursos adicionais como fonte 01 - Tesouro;**

Defesa - O sistema Audesp não permitiu a alteração do erro de cadastro das fichas de despesas; diante disso, forneceu os dados e subsídios para a Fiscalização, conforme orientação da equipe do Projeto Audesp.

**Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização:**

**Glosas: restos a pagar não quitados até 31.01.12; despesas impróprias (multas de trânsito e gastos com a realização de concurso público);**

Defesa - Discorda da exclusão dos gastos com a realização de concurso público (R\$ 3.000,00) porque objetivou exclusivamente a contratação de professores.

**Item B.3.2 - Saúde:**

**- Contabilização indevida das despesas realizadas com recursos adicionais como fonte 01 - Tesouro;**

Defesa - Credita o fato à eventual empenhamento da despesa em ficha incorreta; contudo, os elementos necessários para análise foram repassados à Fiscalização.

**Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização:**

**Glosas: restos a pagar não quitados até 31.01.12; despesas impróprias (multas de trânsito e folha de pagamento de servidores com atividades alheias à área da saúde);**

Defesa - Ainda que glosado o valor de R\$ 17.255,61, a aplicação atingiu 26,44% dando cumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal.

**Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:**

**- Composição do Conselho Municipal de Saúde desobedece a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (25% de representantes de trabalhadores da área da Saúde);**

Defesa - Arrola a composição e atesta que o Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atende a regra, porque embora utilizado o título "Representante dos Serviços de Saúde", a senhora Bernadete Cristina Pini Benso é funcionária da Área da Saúde.

**Item B.3.3.3 - Royalties:**

**- Transferências de recursos da conta vinculada para outras contas correntes, o que enseja o desvio de finalidade, combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Ainda que não houvesse o retorno para conta de origem "Royalties", a Administração pela conta movimento custeou gastos com pedras e materiais para tapa buraco e energia dando atendimento ao artigo 24 do Decreto nº 1 de 11 de janeiro de 1991.

**Item B.4.2 - Precatórios:**

**- Acordos entre a Prefeitura e os beneficiários sem homologação judicial e pagamento direto aos beneficiários;**

Defesa - O pagamento direto ao beneficiário, ainda que parcelado, não constitui irregularidade porque a Ordem de Serviço 03/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expedida para orientar e padronizar os serviços internos do DEPRE, no que afeta ao cumprimento das regras e princípios trazidos com a EC 62/2009 é aplicável somente aos entes públicos que na data de sua publicação estivessem em mora na quitação de precatórios, o que não era o caso da origem.

**- Pagamento de ofício requisitório de 2012, configurando quebra da ordem cronológica de pagamentos:**

Defesa - Por um lapso, a Divisão de Contabilidade, diante da citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, realizou o empenho antes da fluência do prazo para embargos e da requisição pelo Tribunal; sabedora de que os valores empenhados de precatórios devem ser devidamente pagos, sob pena de rejeição de suas contas, realizou o pagamento, sem se atentar para a falha ora mencionada; tal fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não ocasionou prejuízo à Administração ou a qualquer dos credores.

**Item B.5.1 – Encargos:**

**- Pagamento de complementações de aposentadoria, custeadas exclusivamente pelos cofres públicos municipais;**

Defesa - De fato, a Lei Municipal nº 1513/99, que dava sustentação à concessão dos benefícios, foi julgada inconstitucional; entretanto, com relação aos benefícios concedidos antes da declaração de inconstitucionalidade, entende que não há prevalecer o princípio da legalidade administrativa, em detrimento dos princípios da boa fé e da segurança jurídica que revestem o direito dos beneficiários; a Origem cuidou de declarar inconstitucional a lei municipal, evitando a concessão de novos benefícios.

**Item B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise:**

**a) Despesas com a concessão dos vales-compras aos servidores: Controle e liquidação insuficientes e suscetíveis à ocorrência de irregularidades;**

Defesa - Embora a Fiscalização mencione que "O controle e a liquidação da despesa mostraram-se insuficientes e suscetíveis à ocorrência de irregularidades, contrariando ao disposto no artigo 63 da Lei Federal n. 4320/64," a falha, todavia, "deve ser relevada e servir de recomendação à Origem para alteração de adequação de seus procedimentos, até porque, embora tenha o sr. Auditor mencionado que o procedimento é suscetível à ocorrência de irregularidades, não há no relatório qualquer fato concreto de sua ocorrência.".

**b) Fracionamento de despesa, com aquisição de material farmacológico indevidamente por meio dispensa de licitação;**

Defesa - Os medicamentos foram necessários para o atendimento de necessidades urgentes, sem tempo hábil para realização do certame; promete que não medirá esforços para observar os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**c) Despesas insuficientemente liquidadas: Vários preços unitários, correspondentes a inúmeros abastecimentos de combustível (etanol), sem comprovação do competente aditamento contratual;**

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

**Item C.1 - Listagem das licitações disponibilizadas no sistema Audep incompleta;**

Defesa - O apontamento deve servir de recomendação à Origem para suprir a falha nos exercícios seguintes.

**Item C.1.1 - Falhas de instrução: Criação do Termo de Renúncia Recursal como anexo dos editais de licitações, a título de documento de habilitação;**

Defesa - Referido anexo não era de preenchimento obrigatório; a intenção era proporcionar ao licitante, desde logo, o modelo de renúncia recursal visando à celeridade procedimental.

**Item C.2.2 - Execução contratual: Contrato vencido sem formalização da prorrogação; medições sem acompanhamento das planilhas dos serviços realizados e materiais utilizados; emissão de atestado genérico;**

Defesa - Não obstante os apontamentos, "a Fiscalização visitou a obra e mencionou que a mesma estava em fase de acabamento" e, portanto, integralmente executada.

**Item D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais: Falta de disponibilização no site da Prefeitura dos seguintes documentos: PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer;**

Defesa - O endereço eletrônico estava em manutenção; as peças mencionadas já se encontram disponibilizadas e poderão ser acessadas no endereço [www.reginopolis.sp.gov.br](http://www.reginopolis.sp.gov.br)

**Item D.1.1 - Livros e Registros: Empenhamentos com históricos genéricos, prejudicando a análise e seleção das despesas na fase de planejamento da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**fiscalização;**

Defesa - Diz que "estamos providenciando junto ao setor de empenho que discrimine o histórico de fornecimento de gêneros alimentícios (Merenda escolar) e gêneros alimentícios para custear despesa e aquisição de gênero alimentício para uso refeição de funcionário ou até mesmo para cursos e palestra realizados nas Escolas e Centro de Saúde."

**Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep: Divergências entre as informações da origem e os prestados ao Sistema Audep;**

Defesa - Os precatórios não foram individualizados "em virtude de o Município não ter estoque de precatórios, sendo que até o dia 31/12/2011 foram quitados todos os precatórios referentes ao exercício de 2011 não havendo precatórios de exercícios anteriores."; o demonstrativo de licitação com as correções foi entregue quando da inspeção.

**Item D.3.1 - Quadro de Pessoal: Análise prejudicada quanto às características de direção, chefia e assessoramento de vários cargos comissionados;**

Defesa - Referidos cargos possuem atribuições que de fato são de chefia, assessoramento e direção.

**Item D.3.2 - Contratação de pessoa física, prestadora de serviços (vigilante noturno), sem concurso público ou processo seletivo, em desatendimento ao art. 37, II e IX da CF/88;**

Defesa - Deixou de apresentar esclarecimentos.

**Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal: Atendimento parcial das recomendações e entrega intempestiva de documentos ao sistema Audep.**

Defesa - Embora constatados pequenos atrasos e algumas inconsistências, promete providenciar os ajustes e atentar-se aos prazos para o cumprimento integral das Instruções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 25,56%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB  | 66,84%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 41,76%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 26,44%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 1,60%   |

Em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, **Assessoria Técnica** (fls.102/103) considera aceitáveis as justificativas da Origem quanto ao déficit orçamentário e financeiro; ausência de liquidez frente seus compromissos de curto prazo e aumento da dívida consolidada. Conclui pela emissão de parecer favorável às contas.

Por entender cumpridos os principais quesitos que norteiam a apreciação de contas municipais por esta Corte, a **assessora** que se manifesta às fls. 120/123, com o aval da d. **Chefia** (fls.124) propõe, igualmente, a emissão de parecer favorável com recomendações.

Tendo em vista que as contas de governo, que tratam das decisões do administrador na condição de governante, primando escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Órgão de Controle Externo, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos da Prefeitura de Reginópolis.

Nada obstante, no que toca aos apontamentos referentes às contas de gestão (decisões do administrador na qualidade de gestor) opina pela instrução de apartados<sup>1</sup>, a fim de que se

---

<sup>1</sup> **Item B.4.2** - Precatórios parcelados sem homologação judicial e com pagamentos diretos aos beneficiários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC-1683/026/08 - parecer favorável;

Exercício de 2009 - TC-0148/026/09 - parecer desfavorável<sup>2</sup>; Pedido de Reexame conhecido e provido. DOE de 19/09/2012; Relatora: e.Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

Exercício de 2010 - TC-2546/026/10 - parecer favorável.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-001300/002/11 e TC-001635/002/11 - Tratam de declarações para fins de obtenção de empréstimo. A Fiscalização informa que o Município não firmou contratos de operação de crédito.

É o relatório.

GCECR  
MTM

---

**Item B.5.3** - Demais despesas elegíveis para análise:

- a) Fracionamento de despesa para aquisição de material farmacológico por meio de dispensa de licitação;
- b) Despesas insuficientemente liquidadas;

**Item C.2.2** - Execução contratual;

**Item D.3.1** - Quadro de pessoal;

**Item D.3.2** - Contratação sem concurso público/processo seletivo.

<sup>2</sup> Investimento insuficiente na valorização dos servidores do magistério, uma vez que alcançado apenas 59,61% dos valores transferidos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001018/026/11

**VOTO**

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 25,56%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB  | 66,84%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 41,76%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 26,44%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 1,60%   |

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,56% das receitas provenientes de impostos e a aplicação no magistério com recursos do FUNDEB correspondeu a 66,84%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>3</sup>, com utilização total da receita recebida do FUNDEB, na conformidade do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Em relação aos gastos com pessoal, o Poder Executivo despendeu montante correspondente a 41,76% da receita corrente líquida, aquém do limite

---

<sup>3</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Cabe nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades no que respeita ao recolhimento de encargos sociais.

Quanto ao desacerto constatado no item "B.5.1.1 - Regime Previdenciário" referente ao pagamento de complementação salarial aos inativos e pensionistas embasados na Lei Municipal nº 1.513/99<sup>4</sup> de 28 de setembro de 2009, não obstante os argumentos de defesa, determino a cessação dos benefícios porquanto declarada inconstitucional a lei autorizadora, suspendendo-a desde a sua edição (eficácia ex tunc), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99<sup>5</sup>.

O Executivo observou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 26,44% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo técnico (fls.35/36) indica que a Prefeitura de Reginópolis por não possuir débitos de precatórios em 2009, manteve o regime ordinário, tendo efetuado o pagamento do montante de R\$ 248.367,54, referente aos débitos de origem trabalhista, além dos requisitórios de baixa monta

---

<sup>4</sup> I - Os servidores públicos que estiverem na situação de inativos por aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), farão jus a complementações salariais, de acordo com o tempo de serviço prestado a municipalidade respeitando o que se segue:  
(...)

<sup>5</sup> O órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou "procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.513, de 28/09/99, do Município de Reginópolis, suspendendo-a desde a sua edição (eficácia ex tunc), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99". - Relator: Desembargador Penteado Navarro, fls. 135/139 do Anexo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidentes no exercício<sup>6</sup>. Ainda assim, não obstante o cumprimento dos acordos firmados para o pagamento de precatórios<sup>7</sup> recomendo ao Responsável para que, doravante, providencie a devida homologação judicial.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

<sup>6</sup> **B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

**REGIME ORDINÁRIO**

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados: -

Precatórios de 2009 e 2010 não pagos: -

Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011: 248.367,54

**Saldo Total de Precatórios:** 248.367,54

Parcelas de precatórios com vencimento no exercício: -

Precatórios de 2009 e 2010 em atraso: -

Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior: 248.367,54

Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício: 38.312,52

**Total de débitos para o exercício:** 286.680,06

Valor depositado em conta vinculada  
(ou pago diretamente no processo): 286.680,06

**Saldo a Pagar:** -

**Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:** -

<sup>7</sup>

| Processo nº               | Beneficiário(a)              | Valor atualizado R\$ | Parcelas pactuadas e pagas |
|---------------------------|------------------------------|----------------------|----------------------------|
| 36500-56.2008-RT          | Darci Maria de Oliveira      | 30.561,73            | 04                         |
| 001.1621/2003-RT          | Elaine Ap. C. Oliveira Julio | 150.811,77           | 11                         |
| 0173000-32.2008.5.15.0062 | Elizia José Maffei de Moraes | 14.697,14            | 04                         |
| 145900-39.2007-RT         | Luiz Carlos Pereira          | 25.186,42            | 05                         |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1966/08 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica avalia que o resultado orçamentário e financeiro negativo pode ser considerado aceitável no exame da gestão fiscal do Município, tendo em vista que o pequeno desequilíbrio foi resultante do pagamento de precatório e normalizado no 1º bimestre de 2012.

De fato, embora a execução orçamentária do município tenha apresentado déficit de R\$ 238.845,75 e aumentado o resultado financeiro negativo do exercício anterior (R\$ 2010 = 38.815,77; 2011 = R\$ 227.902,63) o percentual negativo de 1,60% não denota gravidade suficiente a comprometer as contas em exame, razão porque me coloco de acordo com o órgão de instrução.

A Fiscalização na próxima inspeção deverá verificar se as providências noticiadas pela origem elidiram desacertos afetos aos itens D.1 (Análise do cumprimento das exigências legais) e D.1.1 (Livros e Registros).

Demais impropriedades constantes do laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as falhas constatadas no item A.1; deixe de onerar dotações do ensino e saúde com despesas impróprias dos respectivos setores; regularize a composição do Conselho Municipal de Saúde; movimente os recursos dos royalties na conta vinculada; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; aperfeiçoe o controle das despesas com vales compras aos servidores; evite o fracionamento das aquisições de medicamentos; cumpra o artigo 63 da Lei nº 4.320/64 quando da liquidação da despesa; aprimore os dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informados ao sistema Audesp; impeça a ocorrência de falhas na execução contratual como as citadas no item C.2.2; defina as atribuições dos cargos em comissão; regularize a contratação do vigilante noturno; e observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, embora a documentação e os argumentos juntados pela municipalidade não afastem integralmente todas as falhas arroladas nos itens destacadas pelo Ministério Público de Contas, tais impropriedades não possuem gravidade suficiente a ensejar a formação de autos apartados, mas expressas recomendações nos termos mencionados no voto.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de REGINÓPOLIS, exercício de 2011.

GCECR  
MTM